

VULNERABILIDADE, AUTONOMIA E VIDA NUA: UMA ANÁLISE DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA DO BRASIL

Mariely Lago Vianna Nogueira¹

RESUMO

O objetivo principal deste artigo é investigar se a população em situação de rua no Brasil pode ser observada a partir dos conceitos de vida nua e do *homo sacer* de Giorgio Agamben. Utilizou-se os métodos hermenêutico e argumentativo; sendo a pesquisa do tipo exploratória; e a técnica metodológica adotada documental indireta, através de pesquisa bibliográfica. A hipótese central é se a população de rua do Brasil pode ser classificada como vida nua e comparada ao *homo sacer* descrito por Giorgio Agamben. O texto está dividido em três tópicos. Inicialmente, faz-se um breve resumo sobre a teoria da vida nua e do *homo sacer* para Agamben. Por conseguinte, explana-se sobre o princípio da autonomia e a condição de vulnerabilidade humana. Por fim, analisa-se o panorama atual da população em situação de rua sob os prismas dos conceitos trabalhados anteriormente. Destarte, conclui-se que as pessoas em situação de rua, no Brasil, configuram a vida nua na sociedade moderna.

Palavras-chave: vida nua; *homo sacer*; autonomia; vulnerabilidade; pessoa em situação de rua.

ABSTRACT

The main objective of this article is to investigate whether the homeless population in Brazil can be observed from the concepts of bare life and Giorgio Agamben's *homo sacer*. The hermeneutic and argumentative methods were used; exploratory research; and the methodological technique adopted indirect documentary, through bibliographic research. The central hypothesis is whether Brazil's homeless population can be classified as bare life and compared to the *homo sacer* described by Giorgio Agamben. The text is divided into three topics. Initially, a brief summary is made about the theory of bare life and *homo sacer* for Agamben. Therefore, the principle of autonomy and the condition of human vulnerability are explained. Finally, the current panorama of the homeless population is analyzed from the perspectives of the concepts previously discussed. Thus, it is concluded that homeless people in Brazil configure bare life in modern society.

Keywords: bare life; *homo sacer*; autonomy; vulnerability; homeless person.

1 INTRODUÇÃO

Na Grécia antiga, a vida de uma pessoa poderia ser compreendida em dois prismas, quais sejam: a *zôe* (vida biológica) e a *bíos* (vida política, cidadã). A partir desta

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA (PPGD UFBA). Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Bahia (UNEB). Membro do Grupo Vida (PPGD UFBA). Contato: marielyvianna@outlook.com.

perspectiva Giorgio Agamben construiu uma teoria sobre a soberania, o estado de exceção, a vida nua e o *homo sacer*.

Em que pese estes serem termos referentes à antiguidade, o filósofo italiano, na obra *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*, consegue fazer uma análise das relações de poderes existentes na sociedade moderna e provocar no leitor reflexões sobre a aplicação destes institutos na atualidade.

Com o intuito de trazer interlocução com a bioética sobre o tema da vida e ingerência do Estado sobre a mesma, aborda-se os institutos da autonomia e da vulnerabilidade, os quais podem ser lidos como condições inerentes à existência humana e imprescindíveis às discussões que permeiam essa condição de ser humano como conhecemos hoje – fundada na dignidade e na liberdade.

Diante a relevância social e jurídica da temática, o presente artigo almeja analisar se a atual situação da população em situação de rua no Brasil pode ser caracterizada como vida nua, condição de *homo sacer* delineada por Giorgio Agamben. Para tanto, o texto foi dividido em três tópicos. O primeiro traz um breve panorama sobre a obra acima citada do filósofo italiano Giorgio Agamben. O segundo explana sobre a dimensão existencial da pessoa, com destaque para a autonomia e vulnerabilidade. E o terceiro, por fim, analisa o panorama atual da população em situação de rua sob os prismas dos conceitos trabalhados anteriormente.

2 A VIDA NUA E O *HOMO SACER* DE GIORGIO AGAMBEN

O jurista e filósofo italiano Giorgio Agamben, em sua obra intitulada *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*, levantou questionamentos e reflexões sobre o poder soberano no mundo moderno e globalizado, o papel do *homo sacer* nessa sociedade e a biopolítica, com base em teóricos como Aristóteles, Platão, Michael Foucault e Hannah Arendt.

O principal conceito tratado pelo autor em seu escrito é o da vida nua, a vida matável e insacrificável do *homo sacer*. A fim de entender a ideia desenvolvida pelo filósofo, imprescindível compreender os referidos termos, iniciando-se pelo central, “vida”.

De acordo com o dicionário Aurélio, a palavra vida possui definições plurais, contudo, observa-se que todas elas remetem a ideia de existência, de força e vitalidade.

Vi.da. *sf.* **1.** Conjunto de propriedades e qualidades graças às quais animais e plantas se mantêm em contínua atividade; existência. **2.** A vida humana. **3.** O espaço de tempo que vai do nascimento à morte; existência. **4.** Um dado período da vida. **5.** Biografia. **6.** Modo de viver. **7.** Força, vitalidade.²

Na Grécia, contudo, para referir-se a este sentido, utilizavam-se dois termos com grafias e significados distintos, quais sejam: *zoé*, o qual refere-se ao fato de viver comum a todos os seres vivos, e *bíos*, vocábulo o qual indica o modo de viver de um grupo e/ou de um indivíduo.

Infere-se, assim, a *zoé* corresponde à vida biológica, natural do homem e suas atividades cotidianas de sobrevivência - como comer, respirar, locomover-se -, ao passo que a *bíos* pode ser lida como vida formalizada, com qualificativos, a vida política - sujeito de direitos, sobretudo as liberdades as quais permeiam o cidadão enquanto indivíduo e também parte do todo.

Em outros termos, a *bíos* resulta da inserção da *zoé* na *pólis*, a qual representava, para os gregos, a expressão maior da politização.

A morte impediu que Foucault desenvolvesse todas as implicações do conceito de biopolítica e mostrasse em que sentido teria aprofundado ulteriormente a sua investigação; mas, em todo caso, o ingresso da *zoé* na esfera da *pólis*, a politização da vida nua como tal constitui o evento decisivo da modernidade, que assinala uma transformação radical das categorias político-filosóficas do pensamento clássico. É provável, aliás, que, se a política parece hoje atravessar um duradouro eclipse, isto se dê precisamente porque ela eximiu-se de um confronto com este evento fundador da modernidade.³

A vida nua, por sua vez, corresponde na hipótese na qual o indivíduo político, inserido na sociedade e exercendo papel político dela decorrente, é posto em condição de desamparo, com um papel vago, em razão da destituição de seus direitos e cidadania. Ocorre, assim, a exclusão dessa pessoa ou mesmo grupo dos direitos e deveres inerentes ao cidadão e, por conseguinte, a imposição de um “estado de exceção”, no qual, o poder do soberano é irrestrito.

A presente pesquisa concerne precisamente este oculto ponto de intersecção entre o modelo jurídico-institucional e o modelo biopolítico do poder. O que ela teve de registrar entre os seus prováveis resultados é precisamente que as duas análises não podem ser separadas e que a implicação da vida nua na esfera política constitui

² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa*. 7.ed. Curitiba: Editora Positivo, 2008. p.816

³ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. trad. Henrique Burigo. 2 reimp. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007. p.12.

o núcleo originário - ainda que encoberto - do poder soberano. Pode-se dizer, aliás, que a produção de um corpo biopolítico seja a contribuição original do poder soberano. A biopolítica é, nesse sentido, pelo menos, tão antiga quanto a exceção soberana. Colocando a vida biológica no centro de seus cálculos, o Estado moderno não faz mais, portanto, do que reconduzir à luz o vínculo secreto que une o poder à vida nua, reatando assim (segundo um tenaz correspondência entre moderno e arcaico que nos é dado verificar nos âmbitos mais diversos) com o mais imemorial dos *arcana imperii*.⁴

Neste contexto, surge a figura do *homo sacer* ou o homem sacro. No direito romano arcaico, um causador de dano era declarado como *sacer* (*sacer esto*) e, assim, poderia ser morto como vítima devotada aos deuses, ou seja, poderia ser dado como tributo aos deuses após a declaração que este indivíduo pertenceria às divindades e não a cidade.

O termo *homo sacer*, tratado na obra, refere-se à pessoa declarada como autora de um crime não seguia com os ritos de punição, inclusive com a execução da pena de morte, tampouco poderia ser dado em sacrifício às divindades.

Isto posto, depreende-se que ao ser declarada culpada, nagavam-lhe o pertencimento a qualquer uma das duas dimensões conhecidas, quais sejam: o sagrado e o terreno. Esse sujeito era, portanto, posto em um lugar desconhecido, em um limbo, passando da vida política (*bíos*) para vida nua (existência biológica e sem qualitativos) e sacra.

A estrutura da *sacratio* resulta, tanto nas fontes como segundo o parecer unânime dos estudiosos, da conjunção de dois aspectos: a impunidade da matança e a exclusão do sacrifício.⁵

A qualidade de sacra atribuída à vida desse indivíduo não é no sentido de proteção divina, sobrenatural, uma vez que já foi decidido pelos seus julgadores o fato dele não pertence ao mundo das divindades tampouco do homem social. Em verdade, a sacralidade tratada pelo Giorgio Agamben diz respeito a possibilidade do *homo sacer* ser morto por outra pessoa e esta não ser levada em julgamento, logo, o homicídio de um ser humano taxado como sacro e reduzido à sua vida nua enseja na impunibilidade do seu assassino.

Se chamamos vida nua ou vida sacra a esta vida que constitui o conteúdo primeiro do poder soberano, dispomos ainda de um princípio de resposta para o quesito benjaminiano acerca da “origem do dogma da sacralidade da vida”. Sacra, isto é, matável e insacrificável, é originariamente a vida no bando soberano, e a produção da vida nua é, neste sentido, o préstimo original da soberania. A sacralidade da

⁴ Ibidem, p.14.

⁵ Ibidem, p.89.

vida, que se desejaria hoje fazer valer contra o poder soberano como um direito humano em todos os sentidos fundamental, exprime, ao contrário, em sua origem, justamente a sujeição da vida e um poder de morte, a sua irreparável exposição na relação de abandono.⁶

Neste sentido, observa-se a existência de um movimento de desumanização desse cidadão, o qual passa a ser visto como uma mera vida biológica sem identidade, sem direitos básicos e deveres, sem integrar o grupo, invisibilizado. Diante de tal situação, o indivíduo é posto em um lugar de impotência e tanto o soberano (seja monarca, seja o Estado) e seus antigos pares em situação de domínio e poder, instaurando, assim, um estado de exceção não generalizado.

Aqui a analogia estrutural entre exceção soberana e sacrário mostra todo o seu sentido. Nos dois limites extremos do ordenamento, soberano e *homo sacer* apresentam duas figuras simétricas, que têm a mesma estrutura e são correlatas, no sentido de que soberano é aquele em relação ao qual todos os homens são potencialmente *homines sacri* e *homo sacer* é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos. (p.92)

O filósofo italiano Giorgio Agamben pondera que no estado de exceção o soberano, na democracia moderna representado pelo Estado, lugar no qual reina o caos, impõe ordens, tende a estabelecer parâmetros da normalidade e, assim, construir e validar o ordenamento jurídico daquela sociedade.

Na exceção soberana trata-se, na verdade, não tanto de controlar ou neutralizar o excesso, quanto, antes de tudo, de criar e definir o próprio espaço no qual a ordem jurídico-política pode ter valor. Ela é, neste sentido, a localização (*Ortung*) fundamental, que não se limita a distinguir o que está dentro e o que está fora, a situação normal e o caos, mas traça entre eles um limiar (o estado de exceção) a partir do qual interno e externo entram naquelas complexas relações topológicas que tornam possível a validade do ordenamento.⁷

Para além do estabelecimento da ordem jurídica, a partir da perspectiva da biopolítica, o estado de exceção mostra-se um momento propício para a politização da vida por meio do poder soberano. O Estado, assim, passa a impor ingerências sobre os mecanismos biológicos do vivente, isto é, traça estratégias políticas e impõe normas que versem sobre questões básicas como higiene, alimentação, locomoção, natalidade, sexualidade e outros. A biopolítica caracteriza-se, então, como um poder disciplinar sobre a vida, influenciando até mesmo sobre o ciclo biológico.

[...] O conceito de “vida nua” ou “vida sacra” é foco através do qual procuraremos fazer convergir os seus pontos de vista. Nele, o

⁶ Ibidem, p.91.

⁷ Ibidem, p.26.

entrelaçamento de política e vida tornou-se tão íntimo que não se deixa analisar com facilidade. À vida nua e o seu avatar no moderno (a vida biológica, a sexualidade etc.) é inerente uma opacidade o que é impossível esclarecer sem que se tome consciência do seu caráter político; inversamente, a política moderna, uma vez que entrou em íntima simbiose com a vida nua, perde a inteligibilidade que nos parece ainda caracterizar o edifício jurídico-político da política clássica.⁸

Cumprir esclarecer que o domínio desses corpos não se dá apenas pela regência de direitos e deveres, mas, sobretudo, através da implementação ou ausência de políticas públicas voltadas à saúde, controle de natalidade e planejamento familiar, a segurança e salubridade das populações carcerárias e demais grupos vulnerados.

Esses mecanismos de domínio sobre corpos, decorrentes do biopoder, visam garantir corpos economicamente ativos, além de retroalimentar um sistema de manutenção de poder e controle do soberano sobre seus “súditos” por meio da relativização de direitos e condições reconhecidas como inerentes à condição humana, como a dignidade e autonomia.

O estado de exceção, em um primeiro momento, remete à formação dos Estados e agrupamentos, a milhares de anos atrás, na perspectiva dos filósofos contratualistas, quando os seres humanos passaram a viver em grupos e, em razão da necessidade de sobrevivência durante essa convivência, estabeleceram pactos e concessões os quais originaram na estrutura básica das sociedades atuais.

Todavia, como dito alhures, é importante destacar o fato de mesmo nas democracias modernas, as quais pautam-se na proteção do ser humano e na promoção de direitos básicos à condição humana, lastreados na dignidade, ainda é comum constatar situações nas quais os grupos mais vulnerados são postos à vida nua e, conseqüentemente, sofrem intervenções do soberano, até mesmo de forma autoritária e paternalista, tolhendo a sua autonomia existencial.

Alguns exemplos pertinentes são: i) os campos de concentração nazistas nos quais milhares de judeus foram mantidos prisioneiros, torturados e/ou mortos; ii) as meninas e mulheres do Afeganistão as quais estão sendo tolhidas do direito de estudar pelo Talibã; iii) a população carcerária e problemas de superlotação das celas; iv) as condições as quais os detidos na prisão de Guantánamo; v) os refugiados, a negativa

⁸ Ibidem, p.126.

de repatriação e a concessão apenas de campos de acolhimento; v) população em situação de rua e o movimento de internação compulsória; e outros.

Estas são algumas das situações nas quais os indivíduos são destituídos da sua humanidade, passam a serem vistos pelo Estado e toda sociedade como viventes na vida nua, autoriza, assim, a inércia diante de problemáticas tão urgentes ou até mesmo interferências extremas e graves.

3 A AUTONOMIA E A VULNERABILIDADE A PARTIR DO PRISMA BIOÉTICO

A autonomia e a vulnerabilidade são características inerentes à condição humana, sendo, portanto, institutos essenciais para desenvolver a discussão sobre as políticas públicas voltadas para população em situação de rua, sobretudo, no tocante ao internamento compulsório dos usuários de substâncias tóxicas. Com o intuito de promover uma análise mais completa e fundamentada sobre a problemática, imperioso discorrer sobre tais conceitos a partir do prisma bioético.

3.1 DA AUTONOMIA

A autonomia da vontade consiste em um atributo inerente à pessoa e responsável por garantir o seu desenvolvimento existencial. Essa é uma palavra de origem grega, derivada dos termos *autos* (“próprio”) e *nomos* (“regra”, “governo” ou “lei”), tendo sido utilizada, na Grécia, em primeiro momento, para referir-se a autogestão ou autogoverno das cidades-estados independentes.

Com o tempo, o uso do termo expandiu-se aos indivíduos e, conseqüentemente, novos e variados sentidos lhe foram atribuídos, como autogoverno, direitos de liberdade, privacidade, escolha individual, liberdade da vontade, ser o motor do próprio comportamento e pertencer a si mesmo.⁹

Percebe-se, assim, que esse vocábulo é polissêmico, tanto na linguagem comum quanto na filosofia contemporânea, sendo, portanto, imprescindível refinar o seu uso a partir da intencionalidade.

Os autores Beauchamp e Childress, na obra sobre a bioética principialista, utilizam o verbete no sentido de autonomia pessoal, do eu livre de interferências controladoras

⁹ BEAUCHAMP, TOM L.; CHILDRESS, James F. Princípios da Ética Biomédica. 3.ed. São Paulo: Loyola, 2002. p.137.

de outrem e/ou pessoais, as quais criem obstáculos à escolha expressiva de intenção. O ser autônomo age, assim, conforme o plano traçado por si e para si mesmo, em analogia a um governo independente o qual gere seu território e traça suas estratégias políticas sem ingerências.¹⁰

Essa liberdade de autodeterminar-se e autogovernar-se, no ordenamento jurídico nacional, assenta-se na figura da autonomia privada, um poder atribuído ao indivíduo para reger, com efeitos jurídicos, suas relações, originando, assim, mini ordenamentos e estabelecendo regras válidas, desde que não ultrapassem as normas de direito público estabelecidas.¹¹

A autonomia privada é, comumente, associada às questões econômicas e patrimoniais, sobretudo na seara contratual através dos institutos da liberdade de contratar (sujeitos do negócio jurídico) e a liberdade contratual (conteúdo do negócio). Não obstante, cumpre salientar que este direito fundamental também abrange a esfera não patrimonial, isto é, existencial, subjetiva, uma face essencial ao desenvolvimento da personalidade do sujeito, sua dignidade e realização da vida enquanto pessoa autônoma.¹²

Sobre o tema, cabe destaque às ponderações do professor Maurício Requião.

A autonomia existencial, portanto, se identifica com a liberdade do sujeito em gerir sua vida, sua personalidade, de forma digna. É nesse ponto que se encontram questões delicadas como o uso ativo dos direitos da personalidade em situações não negociais e as discussões sobre o direito à morte digna, eutanásia, aborto, manipulação de embriões, direitos pessoais de família, sexualidade e identidade de gênero.¹³

O autor, assim, pondera que a autonomia existencial está essencialmente ligada tanto ao direito e quanto ao poder, da potencialidade do indivíduo em gerir a sua própria vida e, por conseguinte, sua personalidade de modo digno. Esse atributo da dignidade que enseja em discussões de temas complexos e, muitas vezes tratados como tabus a depender do contexto social no qual está inserido.

¹⁰ Ibidem, p.138.

¹¹ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direitos de personalidade e autonomia privada. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.47.

¹² REQUIÃO, Maurício. Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidade e interdição. 2 ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. p.25.

¹³ Ibidem, p.32.

Nesta perspectiva, a doutrina reconhece a existência do princípio do livre desenvolvimento da personalidade, como desdobramento do princípio da igualdade lido a partir da dignidade humana, com viés substantivo ao invés de formal, isto é, voltado para a realização íntima do indivíduo. Para tanto, necessária tanto a conduta negativa quanto positiva do Estado e de terceiros, ou seja, há, concomitantemente, o dever de abster-se como de promover ações para assegurá-lo.

Embora a autonomia seja um dos principais meios de realização da personalidade do sujeito, enquanto modo de expressar-se para o mundo, é comum a existência de regulamentos vedando algumas condutas, uma vez que o direito é um processo social de adaptação. Essas limitações podem ser analisadas a partir dos fatores e dos seus fundamentos.

Segundo os ensinamentos de Maurício Requião, os fatores limitantes correspondem aos fatos, direitos ou valores colocados em confronto com a autonomia, como a lei, a ordem pública, a moral e os bons costumes. No ordenamento jurídico pátrio, em especial no Código Civil, a partir da análise feita pelo autor, entende-se que o caráter de limitação é externo e genérico, pois não prescreve os comportamentos os quais devem ser assumidos, mas limita-os por meio do exercício da autonomia.¹⁴

Os fundamentos, por sua vez, referem-se aos argumentos expostos como justificativa à realização da limitação que é subdividida em objetiva, relacional e subjetiva. A limitação objetiva diz respeito ao impedimento de condutas ou modo de realizá-las, independente de quem a pratique, isto é, repudia-se o conteúdo ou o modo da sua execução.

Já a limitação relacional visa proteger os interesses de um terceiro que podem ser atingidos por um ato praticado pelo sujeito, isto é, limita-se a autonomia de uma pessoa em razão dos possíveis resultados danosos a alguém com quem já possui relação prévia. Enquanto a limitação subjetiva dá-se em razão do sujeito que pratica o ato, ou seja, para proteção do próprio indivíduo a partir de valores consagrados pelo ordenamento.¹⁵

Não obstante a divisão acima apresentada, observa-se que estas visam, ao final e em diferentes perspectivas, a proteção do patrimônio tanto do sujeito como de terceiro,

¹⁴ Ibidem, p.38-39.

¹⁵ Ibidem, p.47-54.

não fugindo à lógica patrimonialista ainda presente no ordenamento nacional, em especial na codificação cível. Maurício Requião destaca que mesmo com a predominância do viés patrimonial, essas limitações, em especial a subjetiva, atingem à esfera existencial do sujeito, sobretudo frente à teoria da capacidade.¹⁶

Desse modo, infere-se que a manifestação da vontade pura e simples não é mais reconhecido como um valor jurídico, sendo imprescindível, para tanto, que esteja acompanhada de requisitos de validade impostos pelo ordenamento jurídico e conforme a Constituição, leis e a ordem pública.

3.2 DA VULNERABILIDADE

Ao lado do direito de autodeterminação livre e digna do indivíduo, é imprescindível discorrer sobre a vulnerabilidade, vocábulo utilizado para referir-se a um ser frágil, em perigo, prejudicado ou ofendido.

Todo ser humano encontra-se, em maior ou menor grau em estado de vulnerabilidade e foi exatamente esta condição que ensejou no desenvolvimento da bioética moderna, a qual concentrou-se na necessidade de proteção dos indivíduos submetidos a investigações científicas e pacientes em contextos clínicos. De acordo com os ensinamentos de José Ferrer e Juan Álvarez, a vulnerabilidade humana encontra-se amparada na moralidade e constitui uma das características constitutiva do ser humano, vejamos.¹⁷

Por supuesto que nuestra vulnerabilidad no queda plenamente amparada por las solas prescripciones negativas de la moralidad. Ésas marcan los mínimos. Necesitamos también de las contribuciones positivas de otras personas: intimidad, cariño, protección y cuidado. La satisfacción de estas necesidades solamente es posible en una comunidad de seres morales, en la que se reconocen y amparan las vulnerabilidades y los intereses de las personas, y en la que se garantizan ámbitos de convivencia íntima, en los que los individuos pueden satisfacer sus necesidades más profundas y más característicamente humanas.

[...]

En *conclusión*, sostenemos que las seis características constitutivas del ser humano que acabamos de enumerar – a saber: *la insuficiencia del instinto, la racionalidad, la autonomía, la responsabilidad, la índole comunitaria y la vulnerabilidad* – explican por qué el ser humano es un animal que construye sistemas morales.

¹⁶ Ibidem, p.53-54.

¹⁷ FERRER, Jorge José; ÁLVAREZ, Juan Carlos. **Para fundamentar a bioética**: teorías e paradigmas teóricos na bioética contemporânea. São Paulo: Loyola, 2005. P.44-45.

A vulnerabilidade é, portanto, uma condição inerente à vida, em especial à humana, correspondendo, portanto, a uma potencialidade de fragilizar e/ou ferir alguém em razão de determinado(s) risco(s). Importante salientar que em razão das inúmeras desigualdades que ainda permeiam a sociedade – a exemplo da econômica, social, racial e de gênero – determinados grupos encontram-se mais suscetíveis aos riscos e a enfrentarem maiores prejuízos decorrentes destes quando comparados com os demais segmentos sociais.

A partir da observação desta realidade, pesquisadores latino-americanos desenvolveram a corrente da bioética da proteção cuja discussões voltam-se para a ética e referem-se à problemas morais permeados pela vulneração humana, isto é, condição existencial do indivíduo submetido tanto a riscos de vulneração quanto aos danos e carências concretas de fácil constatação.¹⁸

Importante destacar que os adeptos a essa corrente se utilizam de dois termos distintos, quais sejam: vulnerável e vulnerado. A palavra vulnerável é utilizada de modo genérico, a fim de referir-se potencialidade de qualquer indivíduo de ser fragilizado por conta de determinado risco. Isto é, para referir-se a essa condição geral inerente ao ser vivo de ferir-se.

Já o vocábulo vulnerado refere-se aquele indivíduo e/ou grupo suscetível de ser diretamente afetado em sua condição existencial e, assim, ser impedido de exercer suas potencialidades (*capabilities*) para uma vida digna e de qualidade. Ou seja, vulnerado é aquele que já está ferido, frágil e prejudicado de modo que fica impedido de desenvolver as capacidades necessárias para garantir dignidade e qualidade de vida, a exemplo dos indígenas, população periférica e pessoas em situação de rua.

Nesta senda, Schramm afirma ser necessário distinguir a graduação de proteção de acordo com a condição existencial de vulnerabilidade, suscetibilidade e vulneração, vista que esse tema pode ser objeto de discussões permanentes sobre a quantificação e qualificação desses estados existenciais.¹⁹

¹⁸ ROLAND SCHRAMM, Fermin. Bioética da proteção: ferramenta válida para enfrentar problemas morais na era da globalização. **Revista Bioética**, Brasília, v.16, n.1., p.10-23, 2008. p.11

¹⁹ Ibidem, p.20.

O reconhecimento da existência de grupos vulnerados é de suma importância para a articulação de políticas públicas voltadas para promoção de igualdade e garantia dos direitos básicos dessas pessoas, a fim de promover uma vida minimamente digna.

Contudo, é necessário ter cautela para não ensejar em uma lógica paternalista, na qual restringe-se a autonomia do indivíduo e da sua capacidade a fim de impor-lhe situações que são consideradas mais benéficas, melhores e até mesmo digna, sob o prisma de quem as promove.

4 UMA BREVE ANÁLISE DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA A PARTIR DO PRISMA DA AUTONOMIA, VULNERABILIDADE E VIDA NUA

A existência de um grupo populacional heterogêneo o qual ocupa as ruas das cidades de todo país, em especial as grandes capitais, é uma realidade muito antiga no Brasil.

Tal situação é apontada, inclusive, como resquício do processo de abolição da escravatura, no período colonial, o qual pautou-se no fim do regime escravocrata e a liberdade aos escravizados sem, contudo, promover a inserção dessas pessoas na sociedade enquanto sujeitos de direito e cidadãos.

Após a assinatura de Lei Áurea (1888) e a consequente libertação de milhares de pessoas escravizadas, houve a transição do modelo econômico colonial escravagista para o capitalismo, com o desenvolvimento do comércio de manufaturas, mercados urbanos de caráter restritivo e de substituição de importações, sem qualquer tipo de reforma agrária.²⁰

Assim, os libertos, que antes desenvolviam atividades rurais e/ou domésticas, passaram a desenvolver atividades informais e, na falta de um local para moradia, ocuparam, de forma precária, áreas na periferia dos centros urbanos e, até mesmo, fixaram-se nas ruas, sem qualquer tipo de estrutura ou amparo mínimo.

É cediço, ainda, que outros motivos e movimentos econômicos-sociais levaram, ao longo do tempo, outras pessoas e famílias a ocuparem os logradouros públicos e/ou

²⁰ AZEVEDO MARQUES DE SAES, D. Capitalismo e processo político no Brasil: a via brasileira para o desenvolvimento do capitalismo. **Revista Novos Rumos**, [S. l.], v. 52, n. 1, 2015. DOI: 10.36311/0102-5864.2015.v52n1.8481. Disponível em: <<https://doi.org/10.36311/0102-5864.2015.v52n1.8481>>. Acesso em: 6 dez. 2023.

áreas degradadas como espaço de moradia e sustento, de forma duradoura ou transitória, a exemplo do desemprego, de vício em drogas, problemas familiares ou até mesmo o cometimento de crimes.

Contudo, essa breve compreensão histórica-social é importante para desvelar a secularidade da problemática, um possível perfil e como essas pessoas têm sido, por gerações, ignoradas, invisibilizadas, deixadas à vida nua, sem ter acesso a direitos básicos como saúde, educação, lazer, moradia e vida digna.

Em 23 de dezembro de 2009, foi sancionado, pelo então Presidente da República, o Decreto nº 7.053²¹, o qual instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento (PNPSR) cuja responsabilidade de implementação é descentralizada e articulada entre a União e demais entes federativos.

O artigo 1º, parágrafo único do referido dispositivo legal define a população em situação de rua como um grupo populacional heterogêneo o qual possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, utilizando, assim, de logradouros públicos e áreas degradadas como espaço de moradia e sustento, de modo temporário ou permanente, assim como unidades de acolhimento para pernoite temporário ou moradia provisórias.

O referido decreto, em seu artigo 5º prevê, ainda, os princípios desta política nacional, além da igualdade e equidade, estando, dentre eles, a dignidade da pessoa humana, convivência familiar e comunitária, valorização da vida e da cidadania, atendimento humanizado e respeito às condições sociais e diferenças.²²

²¹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2009a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm> Acesso em: 05 dez 2023.

²² Art. 5º São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - direito à convivência familiar e comunitária;
- III - valorização e respeito à vida e à cidadania;
- IV - atendimento humanizado e universalizado; e
- V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Pela compreensão histórico-social da formação da sociedade brasileira, bem como da leitura do texto legal acima citado, depreende-se que as pessoas em situação de rua, sob o olhar da bioética da proteção, podem ser consideradas não apenas como vulneráveis, isto é, com potencialidade de serem feridos, mas sim vulneradas.

O simples fato desses indivíduos serem considerados como população em situação de rua, nos termos da definição legal, já os coloca em um estado de fragilidade e ofensa, pois não lhes são garantidos, em totalidades, os direitos básicos que lhes proporcionem uma vida minimamente digna.

Nesse sentido, é possível afirmar, a partir da ótica de Giorgio Agamben, que essa população é um exemplo de vida nua da sociedade moderna. Embora esse grupo esteja inserido nos muros da *pólis*, local no qual pressupõe que cada indivíduo é dotado de cidadania, são, a todo momento, invisibilizados e destituídos de humanidade tanto pelo soberano quanto pelos demais viventes. Nesta vida nua atribuída a estes indivíduos, impera-se o animalesco, sua existência reduz-se a mera biologia, não sendo visto, em cada um deles, seres humanos dotados de autonomia, ainda que tolhida pelas situações de vulnerabilidade, com uma identidade, personalidade e individualidade.

Assim como o *homo sacer* a pessoa em situação de rua não é considerada como pertencente ao mundo dos deuses tampouco ao mundo terreno. E diante da impossível de expulsá-la da sociedade moderna, em razão das cidades não serem mais protegidas por muros, a alternativa encontrada foi cercar-se de muros físicos e imaginários como forma de excluí-los, eximindo-se, assim, das responsabilidades e, também, exercendo o papel de soberano sobre a vida nua de outrem.

Um nítido exemplo disto é o fato do Decreto 7.053/2009 instituir a União e os entes federados como os responsáveis por colocar em ação a política nacional para a população em situação de rua. Não obstante essa ordem legal, constata-se, em verdade, a omissão do próprio Estado (o soberano), em todos seus níveis (Estados, Distrito Federal e Municípios) quanto a implementação da referida adesão formal às diretrizes previstas no artigo 6º da referida norma.²³

²³ Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua:
I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;
II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;
III - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

Em razão disto, a Rede Sustentabilidade, o Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL) e o Movimento dos Trabalhadores sem Teto (MTST) ingressaram, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 976.

Em decisão unânime, proferida em sessão virtual entre os dias 11 e 21 de agosto de 2023, o Plenário do STF concedeu parcialmente a medida cautelar requerida e, assim, impôs aos Estados, Distrito Federal e Municípios imediata e independente adesão formal das diretrizes contidas no Decreto Federal nº 7.053/2009, além de outras determinações, dentre as quais, a formulação, pelo poder executivo federal, em 120 (cento e vinte) dias, o plano de ação e monitoramento para efetiva implementação da política nacional para a população em situação de rua.

Nos termos da decisão, tal documento deve ser elaborado com a participação de diferentes órgãos, dentre eles, o Comitê intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP-Rua), do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), da Defensoria Pública da União (DPU) e do Movimento Nacional da População em Situação de Rua.²⁴

Em cumprimento a referida ordem judicial, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) publicou, em agosto de 2023, um documento denominado como diagnóstico sobre a população de em situação de rua do Brasil com base em dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do Governo Federal.²⁵

-
- IV - integração das políticas públicas em cada nível de governo;
 - V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;
 - VI - participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;
 - VII - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;
 - VIII - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;
 - IX - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e
 - X - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976 Distrito Federal. 2023d. Disponível em:< <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647>>.

²⁵ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **População em situação de rua: diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do**

A partir da análise dos dados obtidos a partir do sistema do Cadastro Único, em dezembro de 2022, havia 236.400 pessoas em situação de rua e cadastradas no referido sistema, isto é, 1 em cada 1.000 pessoas no país estava vivendo nesta situação. Essas pessoas estavam distribuídas entre 3.354 dos municípios nacionais, correspondendo, assim, a 64% do total de cidades brasileiras, com concentração predominante em São Paulo (22,8%), Rio de Janeiro (5,7%) e Belo Horizonte (5%), todos na região sudeste.²⁶

O MDHC conseguiu, ainda, traçar um perfil nacional das pessoas em situação de rua cadastradas no Cadastro Único sendo a maioria homem (87%), adulto entre 30 e 49 anos (55%) e negro (68%), sabendo ler e escrever (90%) e já teve emprego com carteira assinada (68%).²⁷ O documento ressalta que há estados em que se verifica contraste com o perfil nacional, a exemplo de Roraima cuja predominância é de mulheres (38%), crianças e adolescentes (19%), bem como de indivíduos de origem estrangeira (94%), majoritariamente venezuelanos.

Nesse levantamento foi possível observar quesitos como raça e cor, deficiência, transtornos mentais, local de nascimento, grau de escolaridade, desempenho de atividade com carteira assinada. Verificou-se, ainda, a motivação para situação de rua dos indivíduos, sendo 44% por problemas familiares, 39% por desemprego, 29% por alcoolismo e/ou uso de drogas e 23% por perda da moradia.²⁸

Outra perspectiva importante tratada no diagnóstico foi a das violências contra esse grupo, com a predominância de maus tratos e violência por diversos motivos, sobretudo pela condição de situação de rua da vítima, representando 17 notificações por dia, entre os anos de 2015 e 2022, junto ao Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN).²⁹

As principais vítimas de violência, seja ela física (88%) e/ou psicológica (14%), são homens negros (69%) e jovens de 20 a 29 anos (26%), seguida da faixa etária entre 30 e 39 anos (25%). Muito embora os dados de 2022 apontem que apenas 13% das

Governo Federal. 2023. Disponível em:< https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/relat_pop_rua_digital.pdf >. Acesso em: 05 dez 2023.

²⁶ Ibidem, p.15.

²⁷ Ibidem, p.18.

²⁸ Ibidem, p.20.

²⁹ Ibidem, p.21

pessoas em situação de rua são mulheres, elas totalizam 40% dos casos de violências notificadas, com destaque para mulheres transexuais como vítimas mais frequentes.³⁰

Em que pese os dados utilizados terem sido extraídos de uma amostragem incerta, apenas cadastrados no CadÚnico, esse tratamento de dados representa o primeiro passo para compreender a formatação da população em situação de rua nacional e por região, as características que as deixa mais vulneráveis - como questão identidade de gênero, raça, deficiência, idade, vício em drogas – e, assim, traçar políticas públicas voltadas para proteção e garantia da autonomia.

Significa, também, um movimento de visibilidade desse grupo, a saída da vida nua, de insignificância social para retornar à *bíos* e, por conseguinte, serem vistos como realmente são - sujeitos de direito. Esse retorno ao ou ingresso na vida política, por assim dizer, permitirá que tais pessoas tenham acesso ao mínimo existencial necessário para viver com dignidade e reconhecer-se como sujeito de vontades e com capacidade de autodeterminar-se e não apenas como sobrevivente do meio e das circunstâncias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o Censo 2022, a população do Brasil é de 203.080.756, sendo a maior concentração no estado de São Paulo com 44.411.238 pessoas e, dentre os 5.568 municípios brasileiros, a cidade de São Paulo é a mais populosa com 11.451.999 habitantes.

Neste mesmo ano, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) estimou que existissem 281.472 pessoas em situação de rua no Brasil, sendo este número incerto, uma vez que o país não possui dados oficiais sobre esse grupo, baseando, assim, suas estimativas em banco de dados como CADÚNICO.

Em que pese a possibilidade deste número ser mais expressivo, essas informações são suficientes para traçar o panorama crítico deste escrito, uma vez a população em situação de rua, corresponde, aproximadamente 13,9% dos habitantes do país. Só em São Paulo, a cidade brasileira mais populosa, esse grupo pode ultrapassar a marca de 23% da população.

³⁰ Ibidem, p.20-21.

Diante dessa realidade desumana e gritante, as autoridades, os representantes do Estado, do soberano, têm-se mostrado omissos, sem se voltar aos cuidados desse grupo vulnerado, a fim de promover a sua proteção, o mínimo necessário para essas pessoas viverem com dignidade e exercerem a sua autonomia, o controle sobre suas existências e vontades.

Essa omissão, por sua vez, é a responsável pela manutenção da condição de vida nua desses indivíduos, que sobrevivem biologicamente, mas são tolhidos de viver de modo digno, complexo, autônomo como cidadãos que são. E é só a partir desse movimento do soberano de voltar as políticas públicas para esse grupo que será possível serem reinseridos ou iniciados na vida política (*bíos*), perfazendo-se, assim, sujeitos de direito.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. trad. Henrique Burigo. 2 reimp. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

AZEVEDO MARQUES DE SAES, D. Capitalismo e processo político no Brasil: a via brasileira para o desenvolvimento do capitalismo. **Revista Novos Rumos**, [S. l.], v. 52, n. 1, 2015. DOI: 10.36311/0102-5864.2015.v52n1.8481. Disponível em: < <https://doi.org/10.36311/0102-5864.2015.v52n1.8481>>. Acesso em: 6 dez. 2023.

BEAUCHAMP, TOM L.; CHILDRESS, James F. **Princípios da Ética Biomédica**. 3.ed. São Paulo: Loyola, 2002.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2009a. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm>. Acesso em: 04 dez 2023

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976** Distrito Federal. 2023d. Disponível em:< <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647> >. Acesso em 05 dez 2023.

_____. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **População em situação de rua**: diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do Governo Federal. 2023. Disponível em:< https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/relat_pop_rua_digital.pdf >. Acesso em: 05 dez 2023.

COSTA, Jessica Hind Ribeiro. **A internação compulsória no âmbito das cracolândias**: implicações bioéticas acerca da autonomia do dependente químico. Dissertação (mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2015. 202f.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**: volume único. 2 ed. rev, atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p.267-268.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio**: o minidicionário da língua portuguesa. 7.ed. Curitiba: Editora Positivo, 2008.

FERRER, Jorge José; ÁLVAREZ, Juan Carlos. **Para fundamentar a bioética**: teorias e paradigmas teóricos na bioética contemporânea. São Paulo: Loyola, 2005.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico**. 2022. Disponível em: < <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/> >. Acesso em: 05 dez 2023.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estimativa da população em situação de rua no Brasil (2012-2022)**. Brasília: Ipea, 2022. Disponível em:< https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11604/1/NT_Estimativa_da_Populacao_o_Publicacao_Preliminar.pdf >. Acesso em: 05 dez 2023.

PINTO, Natália Damazio. Vivente e vida nua: conceitos de biopolítica. In: **Revista Direito e Práxis**. vol.13. n. 2. 2022. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/57022> >. Acesso em 05 dez 2023.

REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidade e interdição**. 2. ed. Florianópolis: *Tirant Lo Blanch*, 2018.

SCHRAMM, Fermin Roland. Bioética da Proteção: ferramenta válida para enfrentar problemas morais na era da globalização. In: **Revista Bioética**. 2008. Disponível em: < <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=361533250002> >. Acesso em: 07 set. 2022.

SIQUEIRA, Natércia Sampaio; PALHARES, Tatiana Campelo da Silva. **Vulnerabilidade das pessoas em situação de rua**: estudo da invisibilidade social. Disponível em: < <https://reddidd.com/files/2019/GT1/GT1%20Natercia%20Sampaio%20Siqueira%20e%20Tatiane%20Campelo%20Palhares.pdf> >. Acesso em 04 dez 2023.